



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018932 - SP (2025/0257508-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de imposição de medida de segurança consistente em internação motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do paciente.

2. A Corte de origem destacou que "o parecer psiquiátrico realizado, em novembro de 2024, foi taxativo ao afirmar que a periculosidade do ora sentenciado está presente, o que justifica, ao contrário do que nele constou, a manutenção da internação no Hospital de Custódia em que ele se encontrava". Desta forma, não há qualquer abertura para que seja ele transferido a estabelecimento diverso dos dedicados à medida de segurança de internação, devendo ela estar revestida de todas as suas exigências e rigor necessários àqueles que ainda preservam periculosidade.

3. O laudo psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que o paciente, portador de Alcoolismo Crônico e Oligofrenia leve, continua apresentando periculosidade.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018932 - SP (2025/0257508-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de imposição de medida de segurança consistente em internação motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do paciente.

2. A Corte de origem destacou que "o parecer psiquiátrico realizado, em novembro de 2024, foi taxativo ao afirmar que a periculosidade do ora sentenciado está presente, o que justifica, ao contrário do que nele constou, a manutenção da internação no Hospital de Custódia em que ele se encontrava". Desta forma, não há qualquer abertura para que seja ele transferido a estabelecimento diverso dos dedicados à medida de segurança de internação, devendo ela estar revestida de todas as suas exigências e rigor necessários àqueles que ainda preservam periculosidade.

3. O laudo psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que o paciente, portador de Alcoolismo Crônico e Oligofrenia leve, continua apresentando periculosidade.

4. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia o restabelecimento da decisão de 1º grau que deferiu a desinternação condicional do paciente (e-STJ, fls.90/96).

No presente agravo regimental, a defesa do recorrente se insurge contra decisão desta Corte de Justiça que manteve a determinação de manutenção da internação do agravado no Hospital de Custódia em que se encontrava (e-STJ fls. 90/96).

Destaca que o último laudo médico juntado aos autos, indicou que o paciente é portador de Alcoolismo Crônico e Oligofrenia leve. Aduz que apesar de ter concluído pela permanência da periculosidade, o laudo indicou ser cabível a transferência do paciente para unidade de desinternação progressiva (e-STJ fl. 106).

Aponta que o Juízo de primeiro grau acolheu a conclusão pericial e prorrogou a medida de segurança, colocando o paciente em desinternação progressiva mediante condições, por pelo menos mais 1 ano (e-STJ fl. 107).

Alega que em nenhum momento foi argumentado que o paciente não apresentava mais periculosidade, mas sim que diante do seu estado clínico atual, o tratamento poderia se dar em unidade de desinternação progressiva (e-STJ fl. 108).

Defende não se tratar de desinternação condicional, liberdade ou cessão de periculosidade, mas, apenas de remoção a local adequando para continuidade do tratamento (e-STJ fl. 108) .

Argumenta que o acórdão coator se equivocou ao argumentar que a desinternação progressiva somente será possível quando da cessação da periculosidade do paciente, afirmando que é a desinternação condicional que exige a cessação da periculosidade. A desinternação progressiva ainda pressupõe a periculosidade, mas, em local mais apropriado para sua execução (e-STJ fl. 110).

Reforça que a desinternação progressiva pode e deve ser aplicada ainda quando presente a periculosidade, desde que recomendada pelos peritos, como no caso em concreto (e-STJ fls. 110).

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, concedida a ordem em sua integralidade, para os fins postulados (e-STJ fl. 112).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 90/96):

Da desinternação do paciente em cumprimento de medida de segurança

Busca a Defensoria Pública o restabelecimento da decisão do Juízo de 1ª instância que determinou a desinternação progressiva do paciente.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça estadual cassou a decisão de primeira instância que determinou a internação do paciente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 8/16):

[...]

Não obstante a sugestão de transferência do agravado ao HCTP II de Franco da Rocha (fls. 15), constante do exame pericial mencionado, foi o expert categórico quanto à não cessação da periculosidade daquele, tendo ainda ficado consignado que “não apresenta capacidade de autodeterminação e não apresenta consciência de sua psicopatologia. Seus impulsos estão contidos, mas sua periculosidade encontra-se presente” (fls. 61).

E, como se sabe, a desinternação, ainda que progressiva, dos sentenciados somente será possível quando da comprovação da cessação de sua periculosidade, conforme determinam o art. 97, § 1º, do Código Penal, e o art. 175, caput, da Lei de Execuções Penais, disposições legais estas a regular a matéria, em âmbito criminal.

Todavia, como adiantado, não se constata tal cessação na presente hipótese, uma vez que o parecer psiquiátrico realizado, em novembro de 2024, foi taxativo ao afirmar que a periculosidade do ora sentenciado está presente, o que justifica, ao contrário do que nele constou, a manutenção da internação no Hospital de Custódia em que ele se

Com efeito, estabelece o art. 97, § 1º, do CP, que “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”. Do mesmo modo, seu parágrafo 3º, determina que “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.” (g. n.).

Ora, havendo comprovação de que a periculosidade do ora agravado subsiste, não há qualquer abertura para que seja ele transferido a estabelecimento diverso dos dedicados à medida de segurança de internação, devendo ela estar revestida de todas as suas exigências e rigor necessários àqueles que ainda preservam periculosidade.

[...]

Vale rememorar que, em sede de execução penal, rege o princípio do in dubio pro societate, daí porque a mera dúvida acerca da cessação ou não da periculosidade já seria o bastante para a manutenção da medida mais restritiva. Ora, a incerteza milita em favor da sociedade, a qual não está obrigada a conviver novamente com quem possui periculosidade atestada, ainda que eventualmente atenuada, a menos que haja segurança absoluta quanto à sua readaptação, permitindo-lhe, assim, o retorno ao convívio social.

No presente caso, no entanto, verifica tratar-se de sentenciado inimputável, com alcoolismo crônico e oligofrenia leve, que depende de tratamento medicamentoso e acompanhamento multiprofissional (fls. 16), o que, certamente, pelos vínculos familiares ausentes, torna-se muito difícil a continuidade do tratamento, sendo certo que os seus impulsos somente estão contidos porque internado em ambiente hospitalar.

Note-se, ainda, que não está o Magistrado vinculado ao laudo, uma vez que as conclusões exaradas na aludida perícia se prestam, tão somente, a orientá-lo, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o art. 182, do CPP, no tocante ao resultado dos laudos produzidos, “aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”.

Nunca é demais rememorar que o nosso sistema de valoração das provas é baseado no princípio do livre convencimento motivado e, neste caso, cabe ao Juiz ponderar a respeito do cumprimento das sanções penais impostas quanto a segurança da sociedade. Registre-se que o agravado foi condenado por gravíssimo crime sexual, praticado contra menor de idade.

[...]

Sendo assim, de rigor a cassação da decisão impugnada, com a manutenção da internação do agravado no Hospital de Custódia em que se encontrava.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial para cassar a decisão ora vergastada, restabelecendo a medida de segurança de internação anteriormente vigente. Comunique-se, imediatamente, à vara de origem.

[...]

Sobre o assunto, colhe-se do Código Penal:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - **Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - **A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.**

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade

Como bem destacado pela Corte de Justiça estadual, ao cassar a decisão de 1º grau [...]o parecer psiquiátrico realizado, em novembro de 2024, foi taxativo ao afirmar que a periculosidade do ora sentenciado está presente, o que justifica, ao contrário do que nele constou, a manutenção da internação no Hospital de Custódia em que ele se encontrava [...] Ora, havendo comprovação de que a periculosidade do ora agravado subsiste, não há qualquer abertura para que seja ele transferido a estabelecimento diverso dos dedicados à medida de segurança de internação, devendo ela estar revestida de todas as suas exigências e rigor necessários àqueles que ainda preservam periculosidade [...].

De fato, o laudo psiquiátrico concluiu que o paciente portador de Alcoolismo Crônico e Oligofrenia leva, [...] continua apresentando periculosidade (e-STJ fl. 30).

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de imposição de medida de segurança consistente em internação motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do paciente:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".

2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela

necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.

4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade da acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.

6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.338/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do habeas corpus.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0257508-5

AgRg no
HC 1.018.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007074420078260059 00281742920248260050 00471514520198260050
281742920248260050 471514520198260050 7074420078260059

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança - Internação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.